



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional

Ano LXXIX N° 127

Brasília - DF, segunda-feira, 5 de julho de 2004



Sumário

	PÁGINA
Supremo Tribunal Federal	1
Tribunal Superior Eleitoral	1
Superior Tribunal de Justiça.....	3
Conselho da Justiça Federal.....	57
Tribunal Superior do Trabalho	57
Superior Tribunal Militar	85
Ministério Público da União	86
Ordem dos Advogados do Brasil	
- Conselho Federal.....	109

Supremo Tribunal Federal

SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RETIFICAÇÃO

No Adendo 7 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, publicado no Diário da Justiça, Seção 1, páginas 1 a 7, nos dias 9, 10 e 13 de outubro de 2003, na Súmula 651 (página 3), **onde se lê** "EC 32/98", **leia-se** "EC 32/2001".

Tribunal Superior Eleitoral

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES N° 88/04

RESOLUÇÕES

21.784 - CONSULTA N° **899** - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Humberto Gomes de Barros.
Consulente Anivaldo Vale, deputado federal.

Ementa:
CONSULTA. PREFEITO. DISPUTA DE MESMO CARGO. MUNICÍPIO VIZINHO. DOMICÍLIO. MUDANÇA. AFASTAMENTO.
- Não há impedimento para que prefeito possa candidatar-se para o mesmo cargo em município vizinho, salvo se este resultar de desmembramento, de incorporação ou de fusão.
- Embora não se imponha, no caso, o afastamento do cargo, faz-se necessário o cumprimento dos demais requisitos.
Vistos, etc.
Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.
Presidência da Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Celso de Mello, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral. Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 1º de junho de 2004.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS			
Páginas	Imprensa Nacional	DF	Demais Estados
de 4 a 28	R\$ 0,30	R\$ 0,65	R\$ 3,10
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 0,85	R\$ 3,30
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 1,45	R\$ 3,90
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 2,25	R\$ 4,70
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 3,85	R\$ 6,30
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 6,55	R\$ 9,00
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093			

21.785 - CONSULTA N° **966** - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Humberto Gomes de Barros.
Consulente Darci Coelho, deputado federal.

Ementa:
CONSULTA. PREFEITO. TERCEIRO MANDATO. PARENTESCO. ELEGIBILIDADE. PODER. EXECUTIVO. CONTINUIDADE. VEDAÇÃO.
- Reeleito o chefe do Poder Executivo, é vedada sua elegibilidade para o mesmo cargo no pleito seguinte, estendendo-se essa vedação a seus parentes.
Vistos, etc.,
Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder positivamente à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.
Presidência da Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Celso de Mello, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral. Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 1º de junho de 2004.

21.786 - CONSULTA N° **990** - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Humberto Gomes de Barros.
Consulente Edison Lobão, senador da Respublica.

Ementa:
CONSULTA. PREFEITO. PARENTESCO. ELEGIBILIDADE.
- O cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau, são elegíveis no território de jurisdição do titular, desde que este não esteja no exercício de mandato fruto de reeleição.
- É inelegível o parente consanguíneo de prefeito falecido nos seis meses anteriores ao pleito, sob pena de perpetuação de uma mesma família no Poder Executivo municipal.
- A inelegibilidade de corrente do parentesco ocorre no território da jurisdição do titular.

Vistos, etc.,
Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.
Presidência da Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Celso de Mello, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral. Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 1º de junho de 2004.

21.787 - CONSULTA N° **1.014** - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Humberto Gomes de Barros.
Consulente Diretório Nacional do Partido Progressista (PP), por sua delegada.

Ementa:
CONSULTA. MILITAR DA ATIVA. CONCORRÊNCIA. CARGO ELETIVO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INEXIGIBILIDADE. RESOLUÇÃO-TSE N° 21.608/2004, ART. 14, § 1º.
1. A filiação partidária contida no art. 14, § 3º, V, Constituição Federal não é exigível ao militar da ativa que pretenda concorrer a cargo eletivo, bastando o pedido de registro de candidatura após prévia escolha em convenção partidária (Res.-TSE n° 21.608/2004, art. 14, § 1º).
Vistos, etc.,
Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.
Presidência da Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Celso de Mello, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral. Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 1º de junho de 2004.

21.788 - CONSULTA N° **1.027** - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Humberto Gomes de Barros.
Consulente Eduardo Consentino da Cunha, deputado federal.

Ementa:
CONSULTA. PREFEITO. REGISTRO. NÚMERO.
- Os candidatos ao cargo de prefeito deverão ser registrados com o número identificador do partido político ao qual estejam filiados.
Vistos, etc.,
Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.
Presidência da Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Celso de Mello, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral. Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 1º de junho de 2004.

21.789 - CONSULTA N° **1.040** - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Humberto Gomes de Barros.
Consulente Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).
Advogado Dr. Afonso Assis Ribeiro e outro.

Ementa:
CONSULTA. ELEITORAL. PARENTESCO. TITULAR. SUBSTITUIÇÃO NOS SEIS MESES ANTERIORES AO PLEITO. INELEGIBILIDADE. CF/88, ART. 14, § 7º. PREFEITO ELEITO E NÃO EMPOSSADO. IMPEDIMENTO. AUSÊNCIA.
1. É inelegível o filho de vice-governador que substitui o titular nos seis meses anteriores ao pleito (CF/88, art. 14, § 7º).
2. Não há que se falar em impedimento àquele eleito, mas ainda não empossado, para assumir o cargo de prefeito, caso seu genitor assuma a titularidade do governo nesse período.

Vistos, etc.,
Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.
Presidência da Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Celso de Mello, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral. Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 1º de junho de 2004.

21.791 - CONSULTA N° **1.058** - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Humberto Gomes de Barros.
Consulente Diretório Nacional do Partido Progressista (PP), por sua delegada.

Ementa:
CONSULTA. PODER EXECUTIVO. TITULAR. VICE. SUBSTITUIÇÃO. REELEIÇÃO.
- O vice que não substituiu o titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito poderá concorrer ao cargo deste, sendo-lhe facultada, ainda, a reeleição, por um único período.
- Na hipótese de havê-lo substituído, o vice poderá concorrer ao cargo do titular, vedada a reeleição e a possibilidade de concorrer ao cargo de vice.
Vistos, etc.
Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.
Presidência da Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Celso de Mello, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral. Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 1º de junho de 2004.